



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 1016, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.481
(15.03.2010)

PROCESSO : Nº 1016, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : PILAR – AL.
RECORRENTE : RUBENS CAVALCANTE DE ALMEIDA FILHO.
ADVOGADO : José Sapucaia de Albuquerque – OAB/AL 5251 e outro.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. NÃO DEVOLUÇÃO DE UM CANHOTO DO RECIBO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE FOTOCÓPIA EM SUA INTEGRALIDADE. COMPROVAÇÃO DE INUTILIZAÇÃO POR ERRO NO PREENCHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À ANÁLISE DA ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIOS DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando com ressalvas as contas do candidato ao cargo de vereador, atinentes ao pleito de 2008, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de março do ano 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 1016, CLASSE 30

RELATÓRIO

A sentença recorrida consignou a desaprovação das contas de campanha do candidato a vereador RUBENS CAVALCANTE DE ALMEIDA FILHO, no Município de Pilar / AL, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE nº. 22.715/2008, visto que desacompanhadas dos recibos eleitorais não utilizados, comprometendo a sua regularidade.

Em suas razões recursais, alegou o recorrente que a rejeição de suas contas não poderia prevalecer, vez que o recibo eleitoral nº 10.000.267.996 teria sido inutilizado por erro no preenchimento, consoante se verificaria do canhoto (Via Candidato) e da cópia de todo o recibo eleitoral (Via Candidato e Via Doador) no caderno processual.

Destacou, ainda, que, não obstante o fato da inutilização do recibo eleitoral, o valor nele assinalado seria de apenas R\$ 200,00, o que não ocasionaria prejuízos à análise da prestação de contas, além de que não estaria evidenciado a sua má-fé ou mesmo a intenção de burlar a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Salientou, noutro ponto, que a falha apontada não se constituiria em irregularidade suficiente e apta a comprometer a lisura e a transparência do pleito, mormente porque facilmente se constatariam a origem das receitas e o destino das despesas do candidato.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para aprovar as contas de campanha, ainda que com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral junto à 8ª Zona, em contra-razões, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pelo não provimento do apelo, mantendo-se a decisão em todos os seus termos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 1016, CLASSE 30

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral contra sentença, da lavra do MM. Juiz da 8ª Zona – Pilar / AL, que desaprovou as contas do candidato ao cargo de vereador, Sr. RUBENS CAVALCANTE DE ALMEIDA FILHO, por encontrar irregularidades que comprometeriam a sua confiabilidade, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

Analisando o acervo, constato que a prestação de campanha foi apresentada tempestivamente, possui regularidade técnica e foi instruída com todos os documentos do art. 30 da Resolução TSE 22.715/2008, a exceção da segunda parte do recibo eleitoral nº 10.000.267.996, ou seja, a via do doador, o que contrariaria o art. 30, inciso IX, da Resolução TSE 22.715/2008.

É cediço que a ausência de entrega dos recibos não utilizados, ainda que em parte, é vício que compromete a confiabilidade das contas, pois impede a verificação do trânsito de valores pela Justiça Eleitoral, e conseqüentemente a aferição das fontes de financiamento e a aplicação dos recursos de campanha, comprometendo a sua regularidade.

Contudo, no presente caso, o candidato informou que o recibo nº 10.000.267.996 fora inutilizado por erro no preenchimento - **CANCELADO**, consoante se verifica às fls. 24 e 32. Ademais, na fotocópia apresentada com a via do doador, facilmente se observa que a doação estimável, no valor de R\$ 200,00, ali preenchida não ocorreu, vez que o recibo inutilizado foi substituído pelo recibo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 1016, CLASSE 30

eleitoral nº 10.000.267.7998 para a arrecadação dos "Santinhos" – Tiragem 10.000 unidades, CNPJ 04.532.557/0001-24.

Melhor seria, de fato, que o candidato tivesse apresentado a via do doador do recibo eleitoral, ao invés da fotocópia integral do recibo. Todavia, não vejo como esse acontecimento possa trazer violações substanciais às normas que disciplinam a arrecadação e o dispêndio de recursos de campanha, especialmente porque não está evidenciada a atuação dolosa ou de má-fé do aspirante à vaga legislativa.

Por outro lado, não há elementos que impeçam a análise integral de sua movimentação financeira, dado que todas as demais formalidades foram preenchidas, inclusive, foi observado o limite de gastos, e a origem dos valores arrecadados não se encontrava vedada pela legislação (art. 16 da Resolução TSE 22.715/2008).

Desta forma, impingir ao candidato a penalidade de rejeição de suas contas, com a conseqüente impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato (Resolução TSE 22.715/2008, art. 41, § 3º), é demasiadamente desproporcional ao objetivo da norma, que visa a garantir a transparência das fontes de custeio e a aplicação dos recursos em campanha.

Nessa perspectiva, balanceando os valores envolvidos em questão (restrição ao gozo dos direitos políticos *versus* verificação da regularidade na arrecadação e despesa de campanha), entendo que a pena é por demais severa em comparação com a não devolução do canhoto de um recibo eleitoral inutilizado, especialmente porque é possível verificar que a arrecadação e a aplicação de recursos se deu de acordo com a lei.

Nesse sentido caminha a jurisprudência eleitoral:

**RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - CANDIDATO
ELEITO - VEREADOR - DESPESA REALIZADA ANTES DA ABERTURA
DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - QUANTIA DE PEQUENO
VALOR - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS -
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 1016, CLASSE 30

IRREGULARIDADE AFASTADA - UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEL EM CAMPANHA - NÃO CONTABILIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE EMISSÃO DO RECIBO ELEITORAL - APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE FORMAL - CONTAS APROVADAS - PROVIMENTO.

Em atenção ao princípio da proporcionalidade, deve-se levar em consideração a severidade da pena de restrição dos direitos políticos decorrente da desaprovação das contas de campanha, assim, impõe-se o afastamento de impropriedade relativa à realização de despesas antes da abertura da conta bancária, quando, além de serem de valor ínfimo, foram declaradas pelo próprio candidato, comprovando sua boa fé.

(TRE/SC, RE 1416, rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, julgado em 11/05/2009, DJ 11.05.2009, p. 4).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. PENDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO, PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA, DE PARCELA DAS RECEITAS PARTIDÁRIAS.

Inexistência de prejuízo à análise e ao controle das arrecadações e dos gastos. Má-fé não caracterizada.

Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aprovação com ressalvas.

(TRE/RS, PCPP Nº 302005, rel. Juíza Lizete Andreis Sebben, julgado em 22.06.2006, DJ 26.06.2006, p. 66).

Desse modo, perfilhando o conjunto documental que compõe o presente feito, e analisando as circunstâncias esclarecidas pelo candidato, revela-se desproporcional rejeitar as suas contas por apego à literalidade da norma, visto que as peças acostadas tornaram plenamente possível a efetiva fiscalização da contabilidade, atingindo-se o escopo da lei eleitoral.

Com essas considerações, em razão do princípio da proporcionalidade / razoabilidade, e por não haver comprometimento quanto à regularidade e à transparência contábeis, **CONHEÇO DO RECURSO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO**, aprovando com ressalvas as contas do candidato RUBENS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 1016, CLASSE 30

CAVALCANTE DE ALMEIDA FILHO, ao cargo de vereador do Município de Pilar/AL, atinente ao pleito de 2008, com fundamento no art. 40, inciso II, da Resolução TSE 22.715/2008.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6481, de 15/03/10, foi conferido na 19ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 87, em 17/03/10, à(s) fl(s). 04/05. Eu, Luano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral N° 1016

Prot. 9.183/2009

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 15/03/2010 (SESSÃO N° 19/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : RUBENS CAVALCANTE DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : José Sapucaia de Albuquerque
ADVOGADO : Francisco Tomaz de Aquino

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando com ressalvas as contas do candidato ao cargo de vereador, atinentes ao pleito de 2008, nos termos do voto da Relatora (Acórdão n.º 6.481).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de março de 2010.


GLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários